



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008385/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.475 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MARININA GRUSKA BENEVIDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento às fls. 83-89, pela qual a Administração Fiscal lançou crédito tributário, em face da contribuinte acima identificada, no valor total de R\$ 26.779,55, pela constatação de ter efetuado, indevidamente, deduções com dependente, com despesas médicas, com previdência privada e com instrução, todas relativas ao ano-calendário de 2006.

Em impugnação, apresentada às fls. 2-5, a contribuinte sustentou, preliminarmente, a regularidade das deduções levadas à tributação (que, em verdade, é matéria de fundo do processo) e, no mérito, requereu a procedência do pedido, para afastar as glosas consignadas. Juntou, na oportunidade, documentos às fls. 6-80.

O acórdão de primeira instância, às fls. 96-108, julgou procedente, em parte, a impugnação, reduzindo o crédito tributário a suplementar para o valor de R\$ 10.367,09, sem considerar a multa de ofício e os juros de mora.

Recurso voluntário interposto às fls. 116-134, pessoalmente, onde alegou, preliminarmente, distribuição equivocada do ônus da prova e, no mérito, impugnou as glosas mantidas pela decisão de piso. Anexou, ainda, mais documentos (fls. 135-157).

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 160), para formalização da decisão colegiada, com as homenagens e cautela de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, uma vez que a contribuinte foi regularmente notificada em 30/5/2012, e protocolou seu inconformismo em 26/6/2012 (fl. 116), eis que é, portanto, tempestivo.

Embora a questão preliminar levantada, de distribuição do ônus da prova, seja matéria de fundo de processo, rejeito, desde já, o seu acolhimento, porque, em primeiro lugar, provar ou não o alegado, no processo, é uma faculdade processual que não enseja declaração de nulidade, a menos que haja, na espécie, violação ao contraditório — o que não é o caso dos autos. Em segundo lugar, o ônus da prova é distribuído conforme o art. 373 do Código de Processo Civil, e cabia à contribuinte, portanto, demonstrar a regularidade das despesas declaradas.

No mérito, a pretensão merece prosperar, em parte.

Primeiramente, no que concerne à glosa pela despesa com operadora de plano de saúde (Unimed Fortaleza), a declaração às fls. 139-140 é oriunda de universidade desse mesmo

ente da Federação, onde a contribuinte exerce suas atividades; assim, esta glosa, referente a despesas médicas com plano de saúde, deve ser mantida.

Ademais, os demais documentos, relativos a despesas médicas, estão confusos e não permitem concluir que, de fato, houve pagamentos a esse título. Nessa esteira, e sem olvidar as observações já expostas no acórdão de primeira instância (principalmente às fls. 104-105), observo que há recibo em nome de Gerson Augusto de Oliveira Junior (fl. 146), marido da contribuinte que não possui a qualidade de dependente desta; há um atestado de saúde (fl. 149) que não se presta a comprovar qualquer despesa; extratos bancários sem discriminação dos valores (fls. 150-151) e, por fim, solicitação de exame pela operadora de plano de saúde (fl. 152).

Tal conjunto probatório, desorganizado, não permite concluir, acima da dúvida razoável, que a contribuinte efetivamente recolheu esses valores, tendo em vista que, além das observações do acórdão de primeira instância, foram juntadas sem qualquer nexos com a apuração, razões pelas quais mantenho, também, essas glosas.

No entanto, e ainda nesse âmbito, entendo que o espelho de cheque anexado às fls. 153-155, no valor de R\$ 1.125,00, comprova o pagamento a título de médico anestesista em favor do profissional Julio Rocha, sendo esta a única glosa relativa a despesas médicas que deve ser cancelada.

Já as despesas relativas à dedução com instrução é matéria exclusivamente de direito, pois o limite autorizado para tal, no período, era de R\$ 2.373,84, conforme Lei 11.311/2006, não podendo a contribuinte, portanto, ultrapassar essa quantia. De qualquer modo, os documentos às fls. 141-143 sequer informam valores, e o de fl. 144 foi acatada, segundo consta do acórdão de primeira instância (fl. 107).

Por tudo, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recuso, somente para cancelar a glosa concernente à despesa médica com o profissional Julio Rocha, pois o cheque juntado a este recurso se coaduna com o recibo apresentado à fl. 23.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a questão preliminar levantada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)